



CMVR

| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE Volta Redonda | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI N.º | FLS. | |
| 3886 | 023 | W |

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal n.º 3.886

EMENTA: DETERMINA O PRAZO MÁXIMO PARA O ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º- Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Volta Redonda, obrigadas a colocar à disposição dos usuários condições suficientes para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Artigo 2º- Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento aos prazos máximo de 20 minutos para dias normais e 30 minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Artigo 3º- As agências bancárias têm prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 4º- O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência por escrito, na primeira infração;
- II – a partir da segunda infração, multa de R\$ 1.000,00;
- III – a partir da quinta infração, multa de R\$ 5.000,00;
- IV – a partir da sétima infração, o Alvará de funcionamento poderá ser suspenso.

Artigo 5º- Compete ao Procon a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 6º- Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Ampliado) ou por outro que o substituir.

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de setembro de 2003.


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Proj. Lei nº 015/02

Autor: Ver. Carlos Roberto Paiva
Amps.

PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO MUNICÍPIO

"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 508

DE 18 / 09 / 03.

